



Número: **0802341-09.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **17/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009924-28.2016.8.14.0028**

Assuntos: **Conversão em Agravo Retido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME (AGRAVANTE)		JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO)	
BANCO J. SAFRA S.A (AGRAVADO)		MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23110 28	09/10/2019 12:11	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802341-09.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A decisão agravada foi a que o Juiz Singular deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos.

II – Entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário.

III - Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IV – Recurso Conhecido e Provido.



RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802341-09.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA - ME

ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRA

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA – ME** em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo **BANCO J.SAFRA S.A.**

A decisão agravada foi a que o Juiz Singular deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos.

Aduz que o agravado, nos autos principais, sequer juntou o contrato original, situação que conclama o indeferimento da exordial, com arrimo no art.330, I cominado como art.485, I do CPC.



Ressalta ainda, quanto ao tocante de que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título de crédito, na forma prevista no art.26 da Lei nº 10.931/2004, estando submetida ao princípio da cartularidade.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a liminar concedida, determinando assim, a imediata devolução do bem apreendido.

Juntou documentos às ID.285749/285742.

Às ID.1178002, pág.1/3 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.1329173, pág.1/13 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

-
Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos.

É sabido que conforme dispõe o art.28 da Lei nº 10.931/2004 que: “*Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*”.

No caso em tela, entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário.

Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVODE INSTRUMENTO. CÉDULADE CRÉDITOBANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIAORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a viaoriginalda Cédulade CréditoBancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do originaldo título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a viaoriginaldo título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Tje/PA. Agravo nº 0014766-38.2016.8.14.0000.Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgado em:07/08/2018).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 09/10/2019

